



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Recurso nº : 136.564  
Acórdão nº : 203-11.836

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 07 / 07  
Maride Cursino de Oliveira  
Mat. Sique 91850

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS- SP  
Interessada : Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 19 / 11 / 07  
Rubrica

**COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.**

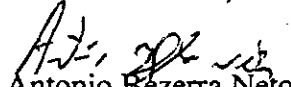
Na hipótese de depósito do seu montante integral, é incabível o lançamento de multa de ofício e juros de mora na constituição para prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM CAMPINAS- SP.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp



Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Recurso nº : 136.564  
Acórdão nº : 203-11.836

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 07 / 07  
*at*  
Marilda Corsino de Oliveira  
Mat. Sisepe 91650

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS- SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra o acórdão que julgou procedente Manifestação de Inconformidade oposta contra Auto de Infração eletrônico decorrente da revisão interna da DCTF ano calendário 1997, exigindo crédito tributário de R\$ 21.083.222,19 (contribuição = 8.036.662,98, multa de ofício = 6.027.497,24 e juros de mora = 7.019.061,97).

Inicialmente se argüiu que os valores exigidos, em virtude de discussão judicial (processo nº 96.0016702-8), estariam com a sua exigibilidade suspensa devido a depósito judicial em ação que discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, daí ser incabível a multa de ofício.

A autoridade lançadora, às fls. 109/124, revisou parte do lançamento para o fim de proceder à alocação de pagamentos cujas vinculações foram comprovadas com a impugnação.

Após a referida revisão, o saldo restante do lançamento foi consolidado às fls. 109/112, passando o Auto de Infração a exigir os seguintes créditos:

Cód. Rec.	P.A.	Data Venc.	Valor
2960	01-07/97	08/08/97	208.447,09
2960	01-08/97	10/09/97	200.377,33
2960	01-09/97	10/10/97	216.923,59
2960	01-10/97	10/11/97	208.949,00
2960	01-11/97	10/12/97	174.685,00
2960	01-12/97	09/01/98	227.194,00

Vale ressaltar que ainda em relação ao total dos pagamentos informados na DCTF PA setembro/97 – R\$ 1.204.450,69 – (fl.83), a parcela de R\$ 115,89 (fl.109). Isto porque o somatório dos DARF relativos a esse período, juntados por cópia às fls.85/86, perfazem o total de R\$ 1.204.334,80, enquanto que o valor declarado foi de R\$ 1.204.450,69 (1.204.450,69 – 1.204.334,80 = 115,89).

A decisão recorrida foi no sentido de afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora e declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o tributo lançado, já que a matéria foi levada à apreciação do Poder Judiciário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 31/07/07

Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Recurso nº : 136.564  
Acórdão nº : 203-11.836

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC M. DE CASTRO E SILVA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece reforma, já que apenas demonstrou que a fiscalização eletrônica, ao analisar os DARF's, não levou em consideração os depósitos judiciais que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, impediam a aplicação dos consectários legais:

Nesse sentido peço vênias para transcrever a decisão recorrida e adotar os seus fundamentos:

*“9.1. Conforme relatado, somente remanesceu para apreciação desta autoridade julgadora, por conta de revisão de ofício efetivada pela autoridade lançadora, além da parcela de R\$ 115,89, resultante do cotejo entre o somatório dos correspondentes DARF (1.204.334,80) e o valor informado como pagamentos (1.204.450,69) para o PA setembro/97, os seguintes valores:*

<i>Cód. Rec.</i>	<i>P.A.</i>	<i>Data Venc.</i>	<i>Valor</i>
2960	01-07/97	08/08/97	208.447,09
2960	01-08/97	10/09/97	200.377,33
2960	01-09/97	10/10/97	216.923,59
2960	01-10/97	10/11/97	208.949,00
2960	01-11/97	10/12/97	174.685,00
2960	01-12/97	09/01/98	227.194,00

*9.2. Em relação ao valor de R\$ 115,89, por se tratar de diferença de recolhimento, é de se manter a sua exigibilidade, com os respectivos acréscimos legais.*

*9.3. Quanto aos demais valores, indicados na tabela retro, a contribuinte procedeu a depósitos judiciais (fls. 76, 80, 85/86, 49/53, 58/62 e 67/71), não havendo notícias de seu eventual levantamento. Suspensa, pois, na forma do inciso II do art. 151 do CTN, está a exigibilidade do crédito tributário.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Bresília, 31 / 07 / 07

  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Recurso nº : 136.564  
Acórdão nº : 203-11.836

10. Em relação à multa de ofício, a administração tributária, pelo Parecer Cosit nº 02, de 05 de janeiro de 1999, fixou o seguinte entendimento:

*“Crédito Tributário. Lançamento para Prevenir Decadência. Multa de Ofício. Inaplicabilidade.*

*É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral.*

*Dispositivos Legais: Artigos 151 e 156 do CTN; art. 4º do Decreto-lei nº 1.737/1979; artigos 44 e 63 da Lei nº 9.430/1996; Medida Provisória nº 1.721/1998.*

10.1. Do corpo do Parecer destacam-se os seguintes trechos:

*“4. Lembrando que as multas aplicáveis nos lançamentos de ofício possuem matriz legal nos artigos 44 a 46 da Lei nº 9.430/1996 e referem-se, basicamente, a infrações relacionadas com a falta de pagamento ou recolhimento de tributo ou contribuição e pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, é de se concluir que, ao excluir o lançamento da multa de ofício na constituição de créditos tributários destinada a prevenir a decadência, o art. 63 acima transcrito traduz a idéia de que não há que se falar em falta de pagamento ou em pagamento extemporâneo, enquanto o crédito tributário não se tornar novamente exigível.*

(...)

*7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.*

*8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Recurso nº : 136.564  
Acórdão nº : 203-11.836

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 07 / 07  
*et*  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91658

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

*claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.*

9. *Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.*

10.2. *Nesse sentido já se posicionou o E. Primeiro Conselho de Contribuintes, como exemplifica o Acórdão nº 108-06070/00, assim ementado:*

*"Multa Ex Officio. Juros de Mora.*

*Indevida multa de ofício quando o contribuinte esteja albergado por decisão judicial que suspenda a exigibilidade dos tributos. Os juros de mora, por serem remuneração pelo uso dos recursos, serão sempre exigidos, porém o prévio depósito impede sua fluência sobre o montante depositado."*

10.3. *Portanto, nos limites dos elementos contidos nos autos, os depósitos realizados não permitem que se caracterize a falta ou atraso no pagamento dos tributos exigidos, razão pela qual afasta-se a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora. Nesse contexto, superadas estão as preliminares relacionadas com estas verbas.*

11. *Em face do exposto, VOTO no sentido de afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora e declarar definitivamente constituído na esfera administrativa o tributo lançado, já que a matéria foi levada à apreciação do Poder Judiciário.*

#### RESUMO

Cód. Rec.	P.A.	Data Venc.	Valor
2960	01-07/97	08/08/97	208.447,09
2960	01-08/97	10/09/97	200.377,33
2960	01-09/97	10/10/97	216.923,59
2960	01-10/97	10/11/97	208.949,00
2960	01-11/97	10/12/97	174.685,00
2960	01-12/97	09/01/98	227.194,00



Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Recurso nº : 136.564  
Acórdão nº : 203-11.836

*Multa de ofício: excluir (em razão de depósitos judiciais)*

*Manter com adição de multa de ofício: R\$ 115,89, resultante do cotejo entre o somatório dos correspondentes DARF (1.204.334,80) e o valor informado como pagamentos (1.204.450,69) para o PA setembro/97".*


Por fim, ressalte-se que após o julgamento da DRJ, o contribuinte apresentou o pagamento do saldo restante (R\$ 115,89), com os respectivos encargos, que perfazia o total de R\$ 504,72 (quinhentos reais e setenta e dois centavos).

Por todo o exposto voto pela manutenção da decisão recorrida, julgando improcedente do Recurso de Ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650